

PROCESSO - A.I. N° 281081.0054/01-8  
RECORRENTE - TELEMAR NORTE LESTE S/A  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 1<sup>a</sup> CJF 0693-11/03  
ORIGEM - INFAS BONOCÔ (INFAS BROTAS)  
INTERNET - 01.03.04

**1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0094-11/04**

**EMENTA: ICMS. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO.** Não há matéria de fato ou fundamento de direito que não tenham sido apreciados no julgamento reconsiderando. Recurso **NÃO CONHECIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A, em face da Decisão proferida pela 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto pelo ora recorrente, modificando o entendimento da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal.

Alega em seu Pedido de Reconsideração que a Decisão da Câmara de Julgamento Fiscal, apesar de ter provido grande parte do Recurso Voluntário, a consequente redução dos valores atingidos pela autuação foi insignificante, uma vez que, em valores originais o suposto débito passou de R\$ 757.295,66 para R\$ 749.316,02, o que não condiz com a realidade da Decisão emitida pela Câmara.

Argumenta ainda que parte do valor da autuação – R\$ 355.928,96 - foi reconhecido e pago com os benefícios da anistia veiculada pela Lei nº 8.539/2002, o que não foi considerado para determinação do valor do crédito tributário remanescente.

Segundo o recorrente, abatendo-se os valores já recolhidos e aqueles que foram expurgados pela Decisão do Recurso Voluntário, o valor remanescente a ser recolhido é de R\$ 209.485,22, acrescido de juros moratórios e multa.

Salienta ainda que o presente Pedido de Reconsideração versa tão somente sobre o equívoco nos cálculos, uma vez que a decisão do Recurso Voluntário intimou o Contribuinte para pagamento de R\$ 749.316,02 acrescido de multa e acréscimos moratórios.

Instada a se manifestar, a PGE/PROFIS manifestou-se pelo não conhecimento do recurso diante da ausência de requisito de admissibilidade.

**VOTO:**

O recorrente fundamenta seu Pedido de Reconsideração no art. 169, I, d do Decreto nº 7629/99 (RPAF/BA):

*“ Art. 169: Caberão os seguintes recursos, com efeito suspensivo, das decisões em processo administrativo fiscal:*

*I – para as Câmaras de Julgamento do CONSEF:*

*d) pedido de reconsideração da decisão da Câmara que tenha reformado no mérito a de primeira instância em processo administrativo fiscal, desde que verse sobre matéria de fato ou fundamento de direito argüidos pelo sujeito passivo na impugnação e não apreciados nas fases anteriores de julgamento;”*

A legislação é clara quanto ao cabimento do citado recurso. Deve o mesmo ter por fundamento matéria de fato ou de direito anteriormente argüida pelo sujeito passivo e que não tenha sido apreciada.

No presente recurso não foi trazido um fato que não foi anteriormente argumentado, até porque uma das questões trazidas diz respeito à Decisão do Recurso Voluntário, o que, obviamente, foi objeto de manifestação anterior.

Desta forma, acolho o parecer da PGE/PROFIS no sentido de que não existe, nesse caso, requisito de admissibilidade para conhecer do Pedido de Reconsideração, motivo pelo qual, meu voto é pelo não conhecimento do citado pedido.

Entretanto, também verifico que o recorrente tem razão quanto ao fato de não ter sido considerado o pagamento já realizado e que pode haver equívocos quanto ao real valor remanescente a ser pago.

Diante disso e, de ofício, *ex vi* § 3º, do art. 164, do RPAF/99, determino que sejam refeitos os cálculos do valor devido pelo Contribuinte, considerando-se os valores já recolhidos de acordo com comprovante de pagamento juntado aos autos datado de 29/11/2002, além de se verificar os valores que foram expurgados pela Decisão exarada no Recurso Voluntário, para que a empresa seja intimada para pagamento dos valores do crédito tributário corretamente auferidos.

## **RESOLUÇÃO**

Acordam os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO CONHECER** o Pedido de Reconsideração apresentado e, de ofício, retificar o valor do débito da Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281081.0054/01-8, lavrado contra **TELEMAR NORTE LESTE S/A**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$472.947,66, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, homologando-se os valores comprovadamente pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de março de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

ROSA MARIA DOS SANTOS GALVÃO – RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS